

Per le Comunità europee:
 Voor de Europese Gemeenschappen:
 Pelas Comunidades Europeias:
 Euroopan yhteisöjen puolesta:
 För Europeiska gemenskaperna:

საქართველოს სახელმწიფო

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 10/99

de 26 de Março

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovada a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha Relativa ao Reembolso de Despesas com Prestações em Espécie do Seguro de Doença, assinada em Lisboa em 10 de Fevereiro de 1998, cujo texto nas línguas portuguesa e alemã segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Assinado em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA RELATIVA AO REEMBOLSO DE DESPESAS COM PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE DO SEGURO DE DOENÇA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha:

Desejando, contrariamente ao disposto no artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as moda-

lidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, que o reembolso das despesas com as prestações em espécie concedidas por caixas alemãs do seguro de doença a membros da família, residentes na República Federal da Alemanha, de segurados em instituições portuguesas seja efectuado com base nas despesas efectivas relativamente a cada caso;

Desejando simplificar o processo de inventário dos membros da família com direito a prestações, residentes na República Portuguesa, de trabalhadores portugueses segurados na República Federal da Alemanha pelo seguro alemão de doença, bem como acelerar o apuramento e o pagamento dos montantes despendidos com esses membros da família pelas instituições portuguesas do seguro de doença e a reembolsar pelas instituições alemãs do seguro de doença; Considerando que, nos casos de concessão de prestações cujo apuramento seja efectuado com base em despesas efectivas, a determinação dos montantes reais das despesas com medicamentos se apresenta difícil ou mesmo impossível;

Desejando simplificar o processo de verificação das despesas efectuadas com os exames médicos de controlo;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, conjugado com o n.º 6 do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, do Conselho, de 21 de Março de 1972;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Se uma instituição do seguro alemão de doença tiver concedido prestações em espécie aos membros da família mencionados no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho de 1971, residentes na República Federal da Alemanha, os montantes relativos a essas despesas, a reembolsar nos termos do artigo 36.º desse regulamento, serão determinados segundo as modalidades previstas nos n.ºs 1, 4 e 6 do artigo 93.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, do Conselho, de 21 de Março de 1972, e não segundo as previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 94.º desse regulamento.

Artigo 2.º

1 — Para efeitos da inscrição na instituição do lugar de residência dos membros da família com direito a prestações, residentes na República Portuguesa, de trabalhadores assalariados e não assalariados segurados em caixas alemãs de doença, em conformidade com os n.ºs 1 a 4 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 e para elaboração do inventário nos termos do n.º 4 do artigo 94.º desse regulamento, proceder-se-á do seguinte modo.

2 — A instituição alemã competente para o seguro de doença, logo que o segurado comunique a morada dos familiares residentes na República Portuguesa,

envia, para efeitos de inscrição dos membros da sua família e elaboração do inventário, um atestado em duplicado ao Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social, em Lisboa, e outro exemplar ao segurado.

Artigo 3.º

Após a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* dos montantes fixos relativos ao ano em apuramento, as instituições alemãs competentes para o seguro de doença enviam, no prazo de três meses, ao organismo de ligação alemão uma relação, em duplicado, dos segurados cujos membros da família com direito a prestações residiram em Portugal naquele ano. Simultaneamente, as instituições alemãs do seguro de doença transferem para o organismo alemão de ligação os montantes globais que resultam dos documentos que serviram de base ao apuramento de contas.

Artigo 4.º

O organismo de ligação alemão envia ao organismo de ligação português, nos dois meses subsequentes ao termo do prazo referido no artigo 3.º, um exemplar da relação mencionada nesse artigo, anexando uma relação global e transferindo simultaneamente o montante global que resulta dessa relação para o organismo de ligação português.

Artigo 5.º

No prazo de um ano após a recepção dos documentos do apuramento de contas referidos no artigo 3.º, o organismo de ligação português comunica ao organismo de ligação alemão eventuais objecções, especificando, por cada instituição alemã em causa, os respectivos casos individuais.

Artigo 6.º

Os organismos de ligação do seguro de doença estabelecem os formulários necessários à aplicação da presente Convenção.

Artigo 7.º

1 — Contrariamente ao disposto no n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, os montantes a reembolsar, até 31 de Dezembro de 1995, pelas instituições portuguesas do seguro de doença relativamente a medicamentos são debitados pelas instituições alemãs do seguro de doença que intervieram na concessão das prestações no montante correspondente às tarifas em vigor entre as instituições alemãs em casos de auxílio mútuo na concessão de prestações.

2 — Contrariamente ao disposto no n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, os montantes a reembolsar pelas instituições alemãs do seguro de doença, relativamente a medicamentos, são debitados pelas instituições portuguesas do seguro de doença que intervieram na concessão das prestações, na base de um montante fixo a estabelecer, relativamente a cada ano, pelas autoridades competentes portuguesas, de harmonia com um acordo prévio entre o organismo de ligação português e o organismo de ligação alemão.

3 — No entanto, enquanto não se chegar a esse acordo, aqueles reembolsos são efectuados nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72.

Artigo 8.º

Contrariamente ao disposto no n.º 1 do artigo 105.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, os montantes a reembolsar por instituições portuguesas do seguro de doença, relativamente a exames médicos de controlo, serão debitados pelas instituições alemãs do seguro de doença que os efectuaram no montante correspondente às tarifas aplicadas internamente em relação a exames médicos efectuados a terceiros.

Artigo 9.º

1 — A presente Convenção entrará em vigor, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, logo que as Partes Contratantes se tenham reciprocamente notificado de que se acham cumpridos os pressupostos exigidos pela respectiva ordem interna para a entrada em vigor. O dia em que for recebida a última notificação é considerado o da entrada em vigor.

2 — A presente Convenção vigorará pelo período de um ano, o qual pode ser renovado por iguais períodos, desde que não seja denunciada, por escrito, por uma das Partes Contratantes, pelo menos três meses antes do termo do respectivo período de aplicação.

Feito em Lisboa, no dia 10 de Fevereiro de 1998, em dois originais, cada um em português e em alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Lello Ribeiro de Almeida, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Sabine Vollmar-Libal, embaixadora da República Federal da Alemanha.

ABKOMMEN ZWISCHEN DER REGIERUNG DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK UND DER REGIERUNG DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND ÜBER DIE ERSTATTUNG VON AUFWENDUNGEN FÜR SACHLEISTUNGEN DER KRANKENVERSICHERUNG.

Die Regierung der Portugiesischen Republik und die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

In dem Wunsch, in Abweichung von Artikel 94 der Verordnung (EWG) Nr. 574/72 des Rates vom 21 März 1972 über die Durchführung der Verordnung (EWG) Nr. 1408/71 zur Anwendung der Systeme der Sozialen Sicherheit auf Arbeitnehmer, auf Selbständige und auf deren Familien, welche innerhalb der Gemeinschaft zu- und abwandern, die von den deutschen Krankenkassen an die in der Bundesrepublik Deutschland wohnenden Familienangehörigen der Versicherten portugiesischer Träger gewährten Sachleistungen nach den im Einzelfall entstandenen tatsächlichen Aufwendungen abzurechnen,

In dem Wunsch, das Verfahren zur Erfassung der in der Portugiesischen Republik lebenden anspruchsberechtigten Familienangehörigen von portugiesischen Arbeitnehmern, die in der Bundesrepublik Deutschland versichert sind, durch die deutsche Krankenversicherung zu vereinfachen,

chen, sowie die Abrechnung und Zahlung der Beträge zu beschleunigen, welche von den portugiesischen Trägern der Krankenversicherung für die vorgenannten Familienangehörigen aufgewandt wurden und von den deutschen Krankenversicherungsträgern zu erstatten sind,

Im Hinblick darauf, daß in den nach tatsächlichem Aufwand abzurechnenden Leistungsfällen die Kosten der gewährten Arznei nicht oder nur schwer in der im Einzelfall entstehenden tatsächlichen Höhe festgestellt werden können,

In dem Wunsch, die Ermittlung der Kosten bei kontrollärztlichen Untersuchungen zu vereinfachen,

Gestützt auf Artikel 36 Absatz 3 der Verordnung (EWG) Nr. 1408/71 in Verbindung mit Artikel 94 Absatz 6 der Verordnung (EWG) Nr. 574/72 des Rates vom 21. März 1972;

sind wie folgt übereingekommen:

Artikel 1

Hat ein Träger der deutschen Krankenversicherung für die in Artikel 19 Absatz 2 der Verordnung (EWG) Nr. 1408/71 des Rates vom 14. Juni 1971 bezeichneten, in der Bundesrepublik Deutschland wohnenden Familienangehörigen Sachleistungen erbracht, so werden die gemäß Artikel 36 dieser Verordnung zu erstattenden Beträge für diese Aufwendungen in entsprechender Anwendung des Artikels 93 Absätze 1, 4 und 6 der Verordnung (EWG) Nr. 574/72 des Rates vom 21. März 1972 in Abweichung von Artikel 94 Absätze 1 bis 5 dieser Verordnung bestimmt.

Artikel 2

1 — Für die Eintragung beim Wohnortträger in der Portugiesischen Republik hinsichtlich der dort wohnenden anspruchsberechtigten Familienangehörigen der bei deutschen Krankenkassen versicherten Arbeitnehmer und Selbständigen gemäß Artikel 17 Absätze 1 bis 4 der Verordnung (EWG) Nr. 574/72 und für die Führung der Verzeichnisse gemäß Artikel 94 Absatz 4 dieser Verordnung wird wie folgt verfahren.

2 — Der deutsche zuständige Krankenversicherungsträger übersendet dem Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social in Lissabon eine Bescheinigung zur Eintragung der Familienangehörigen des Versicherten und für die Führung der Verzeichnisse in zweifacher Ausfertigung, sobald er vom Versicherten von der Anschrift seiner in der Portugiesischen Republik wohnenden Familienangehörigen unterrichtet wurde; ein weiteres Exemplar der Bescheinigung erhält der Versicherte.

Artikel 3

Binnen drei Monaten nach Veröffentlichung der Pauschbeträge für das betreffende Abrechnungsjahr im Amtsblatt der Europäischen Gemeinschaften übermitteln die deutschen zuständigen Krankenversicherungsträger der deutschen Verbindungsstelle in jeweils doppelter Ausfertigung ein Verzeichnis der Versicherten, deren anspruchsberechtigte Familienangehörige in dem

betreffenden Kalenderjahr in der Portugiesischen Republik wohnten. Zugleich überweisen die deutschen Krankenversicherungsträger der deutschen Verbindungsstelle die sich aus den Abrechnungsunterlagen ergebenden Gesamtbeträge.

Artikel 4

Die deutsche Verbindungsstelle übersendet der portugiesischen Verbindungsstelle binnen zwei Monaten nach Ablauf der in Artikel 3 genannten Frist eine Ausfertigung des dort genannten Verzeichnisses. Sie fügt eine Gesamtaufstellung bei und überweist zugleich den sich daraus ergebenden Gesamtbetrag an die portugiesische Verbindungsstelle.

Artikel 5

Die portugiesische Verbindungsstelle teilt der deutschen Verbindungsstelle innerhalb eines Jahres nach Empfang der in Artikel 3 genannten Abrechnungsunterlagen etwaige Beanstandungen in im einzelnen zu bezeichnenden Fällen und für jeden in Betracht kommenden deutschen Träger mit.

Artikel 6

Die Verbindungsstellen für die Krankenversicherung vereinbaren die zur Anwendung dieses Abkommens erforderlichen Vordrucke.

Artikel 7

1 — Abweichend von Artikel 93 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 574/72 werden die von den portugiesischen Trägern der Krankenversicherung zu erstattenden Beträge für Arzneimittel von den aushelfenden deutschen Trägern der Krankenversicherung für die Zeit bis 31. Dezember 1995 in Höhe der Pauschalsätze in Rechnung gestellt, die zwischen den deutschen Trägern im Falle der Leistungsaushilfe zur Anwendung kommen.

2 — Abweichend von Artikel 93 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 574/72 werden die von den deutschen Trägern der Krankenversicherung zu erstattenden Beträge für Arzneimittel von den aushelfenden portugiesischen Trägern der Krankenversicherung auf der Grundlage eines für jedes Kalenderjahr von den zuständigen portugiesischen Stellen nach Maßgabe einer vorherigen Vereinbarung zwischen der deutschen und der portugiesischen Verbindungsstelle festzulegenden Pauschalsatzes in Rechnung gestellt.

3 — Bis zum Abschluß einer solchen Vereinbarung erfolgen die Erstattungen gemäß Artikel 93 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 574/72.

Artikel 8

Abweichend von Artikel 105 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 574/72 werden die von den portugiesischen Trägern der Krankenversicherung zu erstattenden Beträge für kontrollärztliche Untersuchungen von den aushelfenden deutschen Trägern der Krankenversicherung in Höhe der Pauschalsätze in Rechnung gestellt, die innerstaatlich in Untersuchungsfällen Dritten berechnet werden.

Artikel 9

1 — Dieses Abkommen tritt mit Wirkung vom 1. Januar 1986 in Kraft, sobald die Vertragsparteien einander notifiziert haben, daß die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind. Als Tag des Inkrafttretens wird der Tag des Eingangs der letzten Notifikation angesehen.

2 — Dieses Abkommen gilt für die Dauer eines Jahres. Seine Geltungsdauer verlängert sich jeweils um ein weiteres Jahr, sofern es nicht von einer Vertragspartei spätestens drei Monate vor Ablauf der jeweiligen Geltungsdauer schriftlich gekündigt wird.

Geschehen zu Lissabon am 10. Februar 1998 in zwei Urschriften, jede in portugiesischer und deutscher Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

José Manuel Lello Ribeiro de Almeida, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Sabine Vollmar-Libal, Botschafterin der Bundesrepublik Deutschland.

Aviso n.º 43/99

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 14.º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, concluído na Haia em 31 de Outubro de 1951, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Estónia, nos termos do artigo 14.º parágrafo 3.º, depositado, em 13 de Maio de 1998, o seu instrumento de aceitação do mencionado Estatuto.

O Estatuto entrou em vigor para a República da Estónia em 13 de Maio de 1998.

Portugal aceitou o mesmo Estatuto, que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, de 19 de Novembro de 1957, rectificado por declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 217, de 3 de Setembro de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 4 de Fevereiro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 44/99

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Governo de Malta depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 10 de Dezembro de 1997.

O instrumento de adesão pelo Governo de Malta era acompanhado pelas seguintes reservas:

«1 — Article 5 (j) The Government of Malta declares that consular posts established in Malta may not execute letters rogatory or commissions to take evidence for the courts of the sending State or transmit judicial or extrajudicial documents.

2 — Article 44, paragraph 3 — Malta will interpret the exemption accorded to members of a consular post by paragraph 3 of article 44 from liability to give evidence concerning matters connected with the exercise of their functions as relating only to acts in respect of which consular officers and consular employees enjoy immunity from the jurisdiction of judicial or administrative authorities of the receiving State in accordance with article 43 of the Convention.»

Tradução

1 — Artigo 5 (j) — O Governo de Malta declara que os postos consulares estabelecidos em Malta não podem executar cartas rogatórias ou pedidos de obtenção de provas procedentes dos tribunais do Estado de envio nem transmitir documentos judiciais ou extrajudiciais.

2 — Artigo 44, parágrafo 3.º — Malta interpretará a dispensa concedida aos membros de um posto consular pelo parágrafo 3.º do artigo 44.º, da obrigação de apresentar provas respeitantes a matérias ligadas ao exercício das suas funções, como respeitantes apenas a actos em relação aos quais os funcionários e empregados consulares gozem de imunidade da jurisdição das autoridades jurisdicionais ou administrativas do Estado receptor, nos termos do artigo 43.º da Convenção.

Nos termos do artigo 77.º, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor para Malta no 30.º dia posterior à data do depósito do instrumento, isto é, em 9 de Janeiro de 1998.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 13 de Setembro de 1972, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 234, de 7 de Outubro de 1972, tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 13 de Outubro de 1972.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de Fevereiro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 45/99

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Governo do Reino dos Países Baixos formulado, em 17 de Fevereiro de 1998, a seguinte objecção à declaração de Myanmar aquando da sua adesão à mencionada Convenção:

«The Government of the Kingdom of the Netherlands considers the declaration with regard to article 62 of the Vienna Convention on Consular Relations made by the Union of Myanmar as a reservation and does not regard this reservation as valid. This objection shall not preclude the entry into force of the Convention between the Kingdom of the Netherlands and the Union of Myanmar.»

Tradução

O Governo do Reino dos Países Baixos considera a declaração relativa ao artigo 62.º da Convenção de